



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18108.002149/2007-75
Recurso nº 271.871 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.188 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (BRICK ENGENHARIA LTDA)
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO II/SP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

É lícita a apuração por aferição indireta do salário de contribuição quando a documentação comprobatória é apresentada de forma deficiente, nos termos dos § 3º e § 6º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

A alegação genérica sem provas não possui o condão de macular o lançamento fiscal, o qual goza de presunção de veracidade.

RELAÇÃO DE EMPREGO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

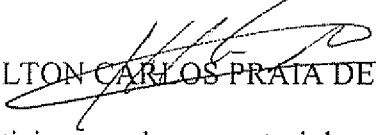
Uma vez presentes os requisitos da relação de emprego incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos, creditados ou devidos a título de remuneração.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Turma Especial** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD contra o contribuinte acima identificado correspondente as contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, período de 10/2001 a 12/2001, incluindo 13 º Salário (13/2001). Refere-se a diferenças de salários de contribuição provenientes de documentos denominados pela empresa de Folhas de Pagamento – CTI, com registros de pagamentos "Por Fora" e/ou "Sem Registro em CTPS", ou seja, valores que não foram declarados em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o que se comprova com cópias das Folhas de Pagamento – CTI (fls. 60 a 78) e algumas Reclamatórias Trabalhistas anexas aos autos (fls. 157 a 250), conforme relatório fiscal (fls. 44/57).

Os dados das Folhas de Pagamento - CTI foram confrontados com os dados constantes no sistema informatizado “CNIS/DATAPREV - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador”, os quais demonstram que a empresa não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço ou não os vincula como empregados.

Com os dados obtidos no CNIS - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador, Consulta Remunerações, Consulta Trabalhador por Nome (documentos de fls.85 a 161), nas Folhas de Pagamento - CTI e nas Reclamatórias Trabalhistas, foi possível delinear o período ora apurado.

A empresa não forneceu Folhas de Pagamento, GFIP's, GPS's, DIPJ's, DIRF's, RAIS, escrituração contábil, entre outros documentos, apesar de devidamente intimada. Foram lavradas varias notificações e autuações contra a empresa.

Em decorrência das razões expostas, foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a constatação de fatos que, em tese, configuram crimes contra a Seguridade Social, definidos nas Leis 8.212/91 e 9.983/2000.

O contribuinte tomou ciência da notificação fiscal em 05/11/2007 (fls. 256) e apresentou impugnação em 29/11/2007 (fls. 257/285).

Foi emitida a Decisão-Notificação, fls. 290/297, que julgou o lançamento procedente.

O contribuinte apresentou recurso em 05/06/2008, fls. 309/337 e 344/372, argumentando em síntese:

Em Preliminar

- não se discute o fato da auditoria ter aplicado o arbitramento dos valores, uma vez que não lhe foram apresentados folhas de pagamento, documentos e livros fiscais e contábeis solicitados, mas sim a forma superficial utilizada na condução do procedimento administrativo destinado à definição do crédito tributário;

- reitera que o arbitramento dos valores é uma medida extrema, para tanto deve estar revestida de todas as características de liquidez e certeza, tanto no que tange a efetiva existência do crédito tributário, quanto na sua quantificação. É evidente a nulidade do lançamento uma vez que para sua lavratura não foram observadas as disposições contidas na legislação tributária;

- a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.212/91 para exigir créditos que remontam a dez anos contraria a Carta Magna. Sendo inconstitucional, deve prevalecer a regra do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que é de 05 (cinco) anos, conforme estatuído no art. 173.

No Mérito

- Considerando que o recorrente tinha como atividade exclusiva a prestação de serviços de manutenção de redes telefônicas, mediante o fornecimento de mão de obra, em contratos firmados unicamente com as empresas TELESP S/A, BRASIL TELECOM S/A e TELEMAR S/A., pode-se depreender que os dados necessários para a lavratura da NFLD poderiam facilmente ser confrontados e suportados por informações adicionais junto às empresas tomadoras dos serviços. Não há como eximi-las da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e, no caso, previdenciárias. Tal fato é reconhecido pelas contratantes de forma explícita, uma vez que em todos os contratos de serviços fazem-se constar cláusulas que asseguram a retenção dos pagamentos, caso não sejam apresentadas as guias de recolhimentos dos encargos previdenciários;

- não há como proceder a representação fiscal para fins penais, bem como a instauração do inquérito policial no caso de apuração de crime contra ordem tributária, cujo crédito tributário correspondente ainda está pendente de julgamento na esfera administrativa;

- por fim, requer:

a) a atribuição de efeito suspensivo ao presente lançamento;

b) o reconhecimento de que a auditoria fiscal não esgotou as possibilidades para identificar a base tributável sujeita à imposição do arbitramento do valor das contribuições previdenciárias objeto do lançamento do crédito tributário;



c) que seja declarado nulo o lançamento, tendo em vista o enorme número de irregularidades nele apresentado afronta aos princípios administrativos, bem como, não representa com segurança e liquidez o valor do crédito tributário nele contido;

d) a inclusão das empresas Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A., Telemar Norte Leste S/A e Brasil Telecom S/A no pólo passivo do presente processo administrativo, tendo em vista sua indiscutível responsabilidade solidária em relação aos eventuais débitos tributários que vierem a ser lançados;

e) o reconhecimento da decadência do lançamento referentes às contribuições previdenciárias anteriores a 31 de outubro de 2002;

f) a suspensão da emissão da Representação Fiscal para Fins Penais enquanto não complementado o Processo Administrativo Fiscal para fins penais, uma vez não caracterizada a ocorrência de qualquer infração.

Os autos foram encaminhados ao 2º Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 375).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 375; pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

Da Preliminar

A exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da exigência fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, foi declarada inconstitucional pela Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009, não sendo mais exigível.

Quanto à questão relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do

Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, há que serem observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão exarado em Recurso Especial - REsp 761908 / SC, 2005/0101012-8, T1 - PRIMEIRA TURMA, relator Ministro LUIZ FUX (1122), publicação DJ 18/12/2006 p. 322, prevê a aplicação de regras de contagem de decadência distintas em um mesmo lançamento de contribuições previdenciárias, cujo excerto transcrevemos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA LEI 8 212/91 (ARTIGO 45) ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

11. In casu, a notificação de lançamento, lavrada em 31.10.2001 e com ciência em 05.11.2001, abrange duas situações: (1) diferenças decorrentes de créditos previdenciários recolhidos a menor (abril e novembro/1991, março a julho/1992, novembro e dezembro/1992, setembro a novembro/1993, janeiro/1994, março/1994 a janeiro/1998, e março e junho/1998), e (2) débitos decorrentes de integral inadimplemento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos (maio a novembro/1996; janeiro a julho/1997, setembro e dezembro/1997, e janeiro, março e dezembro/1998) e das contribuições destinadas ao SAT incidente sobre pagamentos de reclamações trabalhistas (maio/1993; abril/1994; e setembro a novembro/1995).

12. No primeiro caso, considerando-se a fluência do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, encontram-se fulminados pela decadência os créditos anteriores a novembro/1996

13. No que pertine à segunda situação elencada, em que não houve entrega de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nem confissão ou qualquer pagamento parcial, incide a regra do artigo 173, I, do CTN,

contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos os créditos decorrentes de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a autônomos e caducos os decorrentes das contribuições para o SAT "Nosso grifo"

No caso em concreto, o período do lançamento se deu de 10/2001 a 12/2001, incluindo 13 ° Salário (13/2001). Não houve pagamento antecipado nem declaração em GFIP, conforme Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04).

Logo deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Para essas competências encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos até a competência novembro de 2001, inclusive 13/2001 (13º. Salário).

A competência dezembro de 2001 não decaiu, pois o crédito somente poderia ser constituído após o vencimento em janeiro de 2002, data em que se exigia o pagamento antecipado; assim, o prazo decadencial para tal competência (12/2001) possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2003, a qual findaria em 31 de dezembro de 2007. A ciência da notificação se deu em 05/11/2007 (fls. 256).

Deste modo, encontram-se totalmente abrangido pela fluência do prazo decadencial as competências 10/2001, 11/2001 e 13/2001 (13 ° Salário de 2001). Assim, a análise de mérito se restringirá à competência 12/2001.

Não procedem os argumentos de falta de clareza do lançamento, ou a forma superficial utilizada no arbitramento fiscal destinado a definir do crédito tributário, ou que não foram observadas as disposições contidas na legislação tributária.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL (fls. 06), contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação da observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04), que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas; as Instruções para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), os Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 24/26), a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal (fls. 44/57), demais informações constantes das folhas 01 a 256.

A apuração de valores foram obtidos das Folhas de Pagamento - CTI do contribuinte (fls. 60 a 78), algumas Reclamatórias Trabalhistas anexas aos autos (fls. 157 a 250), e dos dados constantes no sistema informatizado “CNIS/DATAPREV - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador” do INSS (fls. 79/156). No Relatório Fiscal (fls. 44/57) estão informados os valores considerados como base de cálculo para obtenção dos salários de contribuição lançados. O amparado legal está previsto no artigo 33, parágrafos 3 ° e 6º. da Lei 8.212 de 24/07/1991 (fls. 24). Assim, a auditoria fiscal esgotou as possibilidades que dispunha para identificar a base tributável sujeita à imposição do arbitramento do valor das contribuições previdenciárias objeto do lançamento do crédito tributário em razão da negativa de documentos e informações pelo contribuinte.

Os parágrafos 1 ° a 3 ° e 6 ° do art. 33 da Lei n ° 8.212/91 estabelecem que é prerrogativa do INSS e da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, ficando obrigada a empresa a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, inclusive, a

exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, for constatado que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O contribuinte não juntou aos autos prova de seus argumentos que pudessem desconstituir o lançamento.

Destarte, depreende-se que o lançamento encontra-se revestido das formalidades, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

Assim, em preliminar, indefiro o pedido de nulidade do lançamento fiscal pelo motivo de falta de clareza do lançamento e de forma superficial utilizada no arbitramento fiscal, bem como, de que não foram observadas as disposições contidas na legislação tributária; passando ao mérito.

No Mérito

O contribuinte deve provar sua alegação de que tinha como atividade exclusiva a prestação de serviços de manutenção de redes telefônicas, mediante o fornecimento de mão de obra, em contratos firmados unicamente com as empresas TELESP S/A, BRASIL TELECOM S/A e TELEMAR S/A., e que os dados necessários para a lavratura da NFLD poderiam facilmente ser confrontados e suportados por informações adicionais junto às empresas tomadoras dos serviços, como também, a caracterização da responsabilidade solidária das obrigações trabalhistas e previdenciárias de seus tomadores de serviços. A prova não foi apresentada nos autos pelo contribuinte (prestador dos serviços).

Com referência ao pleito de incluir no pólo passivo as empresas tomadoras de serviços elencados, têm-se que o presente levantamento de débitos não se trata de responsabilidade solidária. Ademais, o instituto da retenção de contribuições previdenciárias pelo tomador dos serviços é dever e serve como forma de exclusão da responsabilidade solidária, nos termos do art. 31 e parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura

correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9 032, de 28.4.1995).

O arbitramento é faculdade da fiscalização sempre que não estiverem presentes os elementos que viabilizem a apuração direta do total devido, conforme art. 148 c/c art. 44 do CTN e art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91. Os valores foram extraídos de documentos cujas informações partiram do contribuinte, de maneira direta ou indireta, como as Folhas de Pagamento - CTI do contribuinte (fls. 60 a 78), algumas Reclamatórias Trabalhistas anexas aos autos (fls. 157 a 250), e de dados constantes no sistema informatizado "CNIS/DATAPREV - Consulta Vínculos Empregatícios do Trabalhador" do INSS (fls. 79/156).

O arbitramento fiscal é reconhecido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ conforme julgado a seguir transcrito:

Processo AGRESP 200701653710, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 968402, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2009

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

EXECUÇÃO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (AIIM) – ARBITRAMENTO – LEGALIDADE – PREVISÃO NO ART. 148 DO CTN – PRECEDENTES. 1. O art. 148 do Código Tributário Nacional pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo do tributo devido quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereça fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a proceder ao arbitramento mediante processo administrativo-fiscal regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 2 Precedentes: RMS 26.964/GO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma/RMS 16.810/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. Agravo regimental improvido.

Indexação - Aguardando análise. Data da Decisão 20/10/2009, Data da Publicação 29/10/2009

Os atos da administração pública têm presunção de veracidade, investe o ônus da prova, e somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado. São os Transcritos das palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo – 10ª edição. São Paulo: Atlas, 1999. Pág. 164 e 165:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela

fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) a presunção de veracidade inverte o ônus da prova".

O entendimento dos Tribunais brasileiros é no sentido de que no nosso sistema jurídico os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e veracidade, ainda que relativa, somente se afastando diante de robusta prova em contrário, cujo ônus é do particular. São os termos da decisão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICM - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS

- NÃO BASTA O SIMPLES REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA ELIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTOLANÇAMENTO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO ALEGADO.

- NÃO MENCIONADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NEM JUNTADAS

AOS AUTOS AS COPIAS AUTENTICADAS OU CERTIDÕES DOS ARESTOS PARADIGMAS, TEM-SE COMO NÃO COMPROVADO O DISSÍDIO INTERPRETATIVO

- RECURSO NÃO CONHECIDO "(STJ, Recurso Especial nº 16960/SP)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REINCLUSÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN E EMISSÃO DE CPD-EN. LIMINAR SATISFATIVA (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 3º) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1-A liminar que assegura a manutenção no REFIS de empresa dele excluída por inadimplência, manda cancelar o registro dela no CAD/N e expedir-lhe CDP-EN é antecipação da prestação jurisdicional futura, sem qualquer conotação de "cautela" e, por isso, satisfativa, obstaculizada pelo § 3º do art. 1º da Lei n 8.437/92.

2-No nosso sistema jurídico, os atos administrativos gozam da presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade, que somente se afasta diante de robusta prova em contrário, ônus do particular.

3-O recurso deve fundar-se em razões que digam respeito com os fundamentos da decisão recorrida

4-Agravo inominado não provido



5-Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão (TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo nº 2003.01.00009417-2/GO)

No caso em concreto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

Quanto ao recebimento do recurso com efeito suspensivo, tem-se que há suspensão da exigibilidade do crédito enquanto não se esgotar a via administrativa.

Em decorrência da realização de pagamento por fora e manutenção de empregado sem registro em CTPS, foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista a constatação de fatos que, em tese, configuram crimes contra a Seguridade Social, definidos nas Leis 8.212/91 e 9.983/2000. É dever legal (funcional) da auditoria fiscal de provocar a iniciativa do Ministério Público fornecendo informações sobre fatos, autoria, indicando o tempo, lugar e os elementos de convicção, conforme determina o inciso VI, do art. 116 da Lei 8.112/90, corroborado pelo art. 16 da Lei 8.137/90, e art 282 do Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso e DAR PROVIMENTO PARCIAL, para excluir as competências 10/2001, 11/2001 e 13/2001 (13 º Salário de 2001), em razão da decadência, mantendo a competência 12/2001, e indeferir a preliminar de nulidade do lançamento fiscal sob os argumentos de falta de clareza e de forma superficial utilizada no arbitramento e de inobservância da legislação tributária; para no mérito indeferir todos os pedidos do recorrente por falta de prova nos autos, exceto a suspensão da exigibilidade do crédito que deve ser mantida enquanto não se esgotar a via administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator